



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0009735-47.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CECÍLIA MARIA DE CASTRO BATISTA CODERCH

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DA DEVEDORA EM 21/09/2011. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA CITATÓRIA EM 29/02/2016, ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXPEDIÇÃO DO EXPEDIENTE PELA SERVENTIA E POSTERIOR CITAÇÃO DA EXECUTADA. PROVIDÊNCIA FRUTÍFERA. EFEITO INTERRUPTIVO QUE RETROAGE À DATA DO REQUERIMENTO. TEMA Nº 566 DO STJ. DEMORA POSTERIOR IMPUTÁVEL AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106 DO STJ. RESTRIÇÕES AMBIENTAIS E AUSÊNCIA DE MELHORAMENTOS URBANOS. MATÉRIAS DEPENDENTES DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 393 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0009735-47.2026.8.19.0000, em que é agravante CECÍLIA MARIA DE CASTRO BATISTA CODERCH e agravado MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CECÍLIA MARIA DE CASTRO BATISTA CODERCH contra decisão proferida pelo Juízo da Central da Dívida Ativa da Comarca de Angra dos Reis, nos autos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

da Execução Fiscal nº 0006023-75.2005.8.19.0003, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS para cobrança de créditos de IPTU.

A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Quanto à prescrição, consignou que a execução fiscal foi proposta dentro do prazo legal e que a demora na citação decorreu do funcionamento da máquina judiciária, aplicando ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à alegação de ilegalidade da cobrança do IPTU, entendeu que a matéria demandaria ampla produção de prova, sendo inadequada a via da exceção de pré-executividade.

Em suas razões, a agravante sustenta que houve prescrição intercorrente, pois a Fazenda Pública teria permanecido inerte por prazo superior a cinco anos após a ciência da frustração da citação. Afirmar que a Súmula 106 do STJ não se aplica quando a paralisação decorre de omissão do exequente. Aduz, ainda, que a cobrança de IPTU sobre imóvel situado na Ilha dos Macacos seria ilegal, diante de restrições ambientais, ausência de melhoramentos urbanos e impossibilidade de pleno aproveitamento econômico da área.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O Município apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão. Sustentou a inexistência de prescrição. Alegou, ainda, que a Ilha dos Macacos não se enquadra como unidade de conservação de proteção integral e que as limitações administrativas incidentes sobre a área não afastam, de plano, o fato gerador do imposto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, a decisão agravada deve ser integralmente mantida.

A prescrição intercorrente nas execuções fiscais encontra-se disciplinada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/1980, cuja sistemática de aplicação foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Segundo a orientação vinculante firmada naquele julgamento, o prazo de um ano de suspensão inicia-se automaticamente na data em que a Fazenda Pública toma ciência da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, independentemente de pronunciamento judicial expresso.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Encerrado o período de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável ao crédito exequendo. A efetiva citação ou constrição patrimonial interrompe o curso da prescrição intercorrente, não sendo suficiente, isoladamente, o mero peticionamento do exequente.

Todavia, quando o requerimento formulado pela Fazenda Pública dentro do período prescricional dá origem a providência posteriormente frutífera, o efeito interruptivo da citação ou da constrição retroage à data do protocolo do pedido.

No caso concreto, a Fazenda Pública tomou ciência da frustração da diligência citatória em 21/09/2011. A partir desse momento, iniciou-se automaticamente o período de suspensão de um ano previsto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Encerrada a suspensão em 21/09/2012, teve início o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, cujo termo final ocorreria, em princípio, em 21/09/2017.

O Município, contudo, formulou requerimento de nova diligência citatória em 29/02/2016, antes do esgotamento do prazo prescricional.

Logo após a manifestação fazendária, a serventia certificou a expedição do respectivo expediente citatório. Posteriormente, no ano de 2019, foi certificado que o aviso de recebimento ainda não havia retornado, sobrevindo, em seguida, sua juntada aos autos.

A sucessão desses atos demonstra que o requerimento apresentado pelo Município não constituiu mera manifestação genérica ou providência destituída de resultado. Ao contrário, o pedido foi processado pela serventia, ensejou a expedição do expediente de citação e culminou na localização e citação da executada. Nessas circunstâncias, a efetiva citação interrompeu a prescrição intercorrente, retroagindo o efeito interruptivo à data em que o Município requereu a providência frutífera.

Uma vez requerida a diligência pelo exequente e expedido o expediente pela serventia, a demora no cumprimento e no retorno do documento não pode ser atribuída à Fazenda Pública. A partir de então, a prática do ato dependia da atuação dos órgãos auxiliares da Justiça e do serviço encarregado da entrega da correspondência, incidindo, nesse particular, a orientação consolidada na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a demora na citação decorrente de motivos inerentes ao mecanismo judiciário não justifica o acolhimento da prescrição.

Não prospera, igualmente, a alegação de nulidade decorrente da ausência de disponibilização integral do processo administrativo. A Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo extrajudicial e goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980 e do art. 204 do Código Tributário Nacional.





A desconstituição dessa presunção exige a indicação e demonstração de vício específico do título ou da constituição do crédito. No caso, a agravante formulou pedido genérico de apresentação do procedimento administrativo para que pudesse verificar a correção da base de cálculo e, eventualmente, complementar sua defesa. Não apontou, contudo, vício formal concreto e imediatamente verificável nas certidões que aparelham a execução.

Também não merece acolhimento, na via eleita, a tese de inexigibilidade do IPTU em razão das restrições ambientais e da ausência de infraestrutura urbana.

Nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal somente quanto às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A classificação da localidade como área de especial interesse ambiental e a existência de limitações legais à ocupação não demonstram, isoladamente, a supressão integral do conteúdo econômico da propriedade.

Restrições relativas à taxa de ocupação, à preservação ambiental ou à existência de áreas não edificáveis podem limitar o exercício das faculdades dominiais, mas não equivalem necessariamente à impossibilidade absoluta de utilização privada do imóvel.

Para que se pudesse concluir pelo alegado esvaziamento econômico, seria necessário examinar as características concretas do terreno, sua dimensão, a extensão da área efetivamente atingida pelas restrições, a eventual existência de parcela aproveitável, a possibilidade de utilização privada, turística ou de lazer e outras circunstâncias específicas do imóvel.

No caso, há, ainda, reconhecida vocação da Ilha dos Macacos para atividades turísticas relacionadas à natureza. Tal circunstância, longe de evidenciar necessariamente o completo esvaziamento econômico da propriedade, revela possível aptidão do bem para usos compatíveis com a preservação ambiental, inclusive atividades de lazer, visitação, hospedagem ou exploração turística, observadas as limitações administrativas aplicáveis.

A necessidade de apuração dessas circunstâncias confirma que a matéria não pode ser solucionada com base em prova exclusivamente documental e pré-constituída, mostrando-se incompatível com os estreitos limites cognitivos da exceção de pré-executividade.

Do mesmo modo, a alegação isolada de ausência dos melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional não é suficiente para afastar a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

presunção de legitimidade do lançamento e da inscrição, a apresentação de fotografias ou afirmações unilaterais.

Nos termos da súmula 626 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN.

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator

